



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS, PROVIMENTOS E OUTROS ATOS DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 02/2019

Dispõe sobre a atividade de juiz leigo no Sistema dos Juizados Especiais do Estado do Ceará.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, por seu Órgão Especial, no uso de sua competência legal, por votação unânime, durante sessão realizada em 07 de fevereiro de 2019;

CONSIDERANDO a previsão do art. 98, inciso I, da Constituição Federal, no sentido de que os juizados especiais, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, sejam providos por juízes togados, ou togados e leigos;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nºs 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 12.153, de 22 de dezembro de 2009, quanto à atuação de juízes leigos no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 174, de 12 de abril de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a atividade de juiz leigo no Sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal, e a determinação de que os tribunais a ela se adequassem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme previsto em seu art. 15;

CONSIDERANDO que esta Corte, em cumprimento ao normativo do Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº 07, de 26 de junho de 2014, do Órgão Especial, a qual se apresenta, a essa altura, carente de atualização, especialmente por não haver disciplinado a instituição de remuneração em favor dos juízes leigos, a qual deve ser estabelecida por ato homologado pelo juiz togado, conforme previsto no Capítulo IV, da Resolução-CNJ nº 174, de 12 de abril de 2013, solução que já vem sendo adotada com sucesso por diversos tribunais do país;

CONSIDERANDO a necessidade de incrementar a produtividade e reduzir as taxas de congestionamento atualmente verificadas no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado do Ceará, envolvendo os Juizados Cíveis, Criminais, da Fazenda Pública e respectivas Turmas Recursais, de modo a assegurar o direito fundamental à razoável duração do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e o respeito ao princípio da celeridade (Lei nº 9.099/95, art. 2º);

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a função de juiz leigo no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado do Ceará, sendo o seu exercício considerado de relevante caráter público, remunerado, sem vínculo empregatício ou estatutário, observando caráter temporário e pressupondo capacitação anterior ao início das atividades.

§ 1º Os juízes leigos são auxiliares da Justiça recrutados entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência, aos quais compete, no desempenho das funções:

I - conduzir sessões de conciliação, desde que atendam à exigência de formação específica estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça;

II - presidir audiências de instrução e julgamento, podendo, inclusive, colher provas;

III - elaborar projeto de sentença ou voto, em matéria de competência dos Juizados, a ser submetido ao juiz responsável pela unidade, vara ou turma recursal na qual exerça suas funções, para fins de homologação.

§ 2º A função de juiz leigo será exercida pelo prazo de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, e dela poderá ser dispensado, a qualquer momento, atendendo à conveniência do serviço, nos termos do art. 10, desta Resolução.

Art. 2º Os juízes leigos serão recrutados por meio de processo seletivo público de provas e títulos, ainda que simplificado, observando critérios objetivos, a ser realizado sob a responsabilidade do Tribunal de Justiça, que poderá delegar a sua execução a entidade contratada, exigindo-se dos participantes a comprovação dos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - não ser cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de titular de cargo comissionado, do juiz titular ou em exercício no juizado especial, vara ou turma recursal no qual exerça as suas funções;

III - não exercer atividade político-partidária ou ser filiado a partido político, ou ser representante de órgão de classe ou entidade associativa;

IV - possuir inscrição definitiva na Ordem dos Advogados do Brasil e ter mais de 2 (dois) anos de experiência jurídica, podendo-se computar como tal:

a) aquela exercida, com exclusividade, por bacharel em Direito;

b) o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação mínima, no período de 12 meses, em cinco atos privativos de advogado (artigo 1º, da Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994 e alterações) em causas ou questões distintas;



c) o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;

d) o exercício da função de conciliador ou juiz leigo junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesesseis) horas mensais;

e) o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios;

V) não registrar antecedente criminal, nem responder a processo penal

VI) não ter sofrido penalidade, nem praticado ato desabonador no exercício de cargo público, da advocacia ou da atividade pública ou privada;

VII) não ser servidor efetivo ou comissionado do Poder Judiciário, ou ainda profissional que mantenha vínculo empregatício com empresa que preste serviço de terceirização de mão de obra, de qualquer natureza, ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

§ 1º O processo seletivo será realizado conforme os critérios estabelecidos em ato conjunto da Presidência do Tribunal de Justiça e do Desembargador Coordenador do Sistema dos Juizados Especiais do Estado do Ceará.

§ 2º O candidato aprovado somente poderá exercer a função após participar de curso de capacitação.

Art. 3º O Tribunal de Justiça, através da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), providenciará capacitação adequada, periódica e gratuita a seus juizes leigos.

§ 1º A capacitação inicial dos juizes leigos deverá ter, no mínimo, 40 (quarenta) horas, observado o conteúdo programático contido no Anexo I, da Resolução-CNJ Nº 174/2013, exigindo-se, durante o desempenho das funções, a conclusão com frequência e aproveitamento de, pelo menos, outras 40 (quarenta) horas anuais.

§ 2º Os juizes leigos ficam sujeitos ao Código de Ética constante no Anexo II, da Resolução-CNJ Nº 174/2013.

Art. 4º O juiz leigo não poderá exercer a advocacia no Sistema dos Juizados Especiais da respectiva Comarca, enquanto no desempenho das funções.

§ 1º Na forma do que dispõe o § 2º, do art. 15, da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, os juizes leigos atuantes em Juizados Especiais da Fazenda Pública ficarão impedidos de advogar em todo o sistema nacional de Juizados Especiais da Fazenda Pública.

§ 2º O juiz leigo também não poderá manter vínculo com escritório de advocacia que atue no Sistema dos Juizados Especiais, observando-se para os fins desta vedação os mesmos parâmetros e limites estabelecidos no *caput* e no parágrafo anterior.

Art. 5º Haverá juizes leigos no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado do Ceará em número suficiente a atender as unidades que o integram, incluídas as turmas recursais, observando-se, por ocasião de sua lotação ou designação, a proporção com o número de feitos distribuídos.

§ 1º A lotação dos juizes leigos será realizada por ato da Presidência do Tribunal de Justiça, podendo ser alterada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade.

§ 2º A partir das orientações técnicas do Comitê Permanente de Apoio à Produtividade dos Magistrados, de que trata a Resolução nº 022019, o Presidente do TJCE poderá designar juizes leigos para atuação em caráter itinerante, com a função precípua de substituição ou atuação extraordinária para fins de descongestionamento, conforme a necessidade do serviço, em caráter provisório, auxiliando os juizes de direito, titulares ou em exercício, em qualquer unidade judicial do sistema de juizados especiais, ficando à disposição da Coordenação do Sistema dos Juizados.

Art. 6º Compete ao juiz togado e à Coordenação do Sistema dos Juizados Especiais a responsabilidade disciplinar e de avaliação dos juizes leigos, entendidas como meio para verificar o bom exercício da função e estimular a melhoria contínua dos serviços prestados pelo Sistema dos Juizados Especiais.

Art. 7º O juiz leigo fica subordinado às orientações e ao entendimento jurídico do juiz togado titular, em responsabilidade ou em auxílio, da unidade.

Parágrafo único. Ao magistrado incumbe o dever de fiscalizar e coordenar o trabalho do juiz leigo, devendo estar presente na unidade do Juizado Especial durante a realização das audiências.

Art. 8º O juiz leigo terá o prazo máximo de dez dias, a contar do encerramento da instrução, para apresentar o projeto de sentença, que só poderá ser entranhado nos autos e disponibilizado para o público externo no sistema de informática, caso seja homologado.

Parágrafo único. Nos termos da Resolução-CNJ nº 174/2013, caberá à Coordenação do Sistema Estadual dos Juizados Especiais estabelecer as sanções para o caso de descumprimento injustificado do prazo estabelecido no *caput*.

Art. 9º Cada Unidade do Juizado Especial manterá sistema de avaliação do desempenho das atribuições dos juizes leigos, aferindo também a satisfação do usuário, para fins de verificar o bom exercício da função e estimular a melhoria contínua dos serviços prestados pelo Sistema dos Juizados Especiais.

Art. 10. Não obstante submetidos a procedimento de seleção, os juizes leigos poderão ser afastados de suas funções, *ad nutum*, sempre que verificada uma ou mais das seguintes situações:



I - apresentar índice insatisfatório de produtividade conforme aferição realizada pela Coordenação do Sistema dos Juizados Especiais;

II - apresentar índice de celeridade na elaboração dos projetos de sentença ou voto abaixo da média, segundo aferição realizada pela Coordenação do Sistema dos Juizados Especiais, observando-se, nesse tocante, a necessidade de submeter ao juiz de direito, imediatamente, após as audiências, os termos de conciliação, e, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os demais projetos de sentença;

III - faltar às audiências designadas, ou atrasar-se injustificadamente;

IV - descumprir o Código de Ética dos Juízes Leigos – Anexo II, da Resolução nº 174, de 12 de abril de 2013, do Conselho Nacional de Justiça;

V - for constado o exercício da advocacia em contrariedade às vedações de que trata o art. 4º, desta Resolução.

Art. 11. Pelo exercício da função de juiz leigo será fixada retribuição mediante bolsa por ato homologado, isto é, projeto de sentença ou acordo celebrado entre as partes, não sendo computadas para efeito de remuneração, as homologações de sentenças de extinção do processo no caso de ausência do autor, desistência, embargos de declaração e, ainda, decisão homologatória de autocomposição judicial cuja sessão não tenha sido conduzida pelo juiz leigo.

§ 1º O valor da remuneração, por ato homologado, será fixado pela Presidência do Tribunal de Justiça, observada a disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário, não podendo o seu somatório ultrapassar o vencimento-base da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJ/NS, Classe A, Referência 1, da Tabela de Vencimentos dos Cargos Efetivos – 40 horas, de que trata a Lei Estadual nº 16.523, de 15 de março de 2018, observadas as eventuais revisões anuais que lhe forem aplicadas, vedada qualquer outra equiparação.

§ 2º A prática de atos homologados que superar o limite fixado no parágrafo anterior será considerada como trabalho voluntário.

§ 3º Para fins de avaliação da produtividade a que se refere o artigo 10 desta resolução, cada Juiz leigo deverá realizar, no mínimo, 80 (oitenta) atos por mês, dos quais, no mínimo 50 (cinquenta) deverão ser projetos de sentenças, e os demais distribuídos entre audiências de instrução e outros, a critério do juiz togado, podendo tais metas serem alteradas por deliberação da Presidência do TJCE, notadamente quanto aos designados para atuação itinerante.

§ 4º Compete ao juiz togado titular, em respondência ou em auxílio, da unidade a qual esteja vinculado o juiz leigo, atestar o número de atos homologados para fins de subsidiar o requerimento de pagamento;

Art. 12. Os juízes leigos nomeados anteriormente à entrada em vigor da presente Resolução, e ainda em exercício, serão dispensados de suas funções por ocasião da investidura daqueles que venham a ser selecionados após a sua vigência.

Parágrafo único. O desempenho da atividade como juiz leigo, nas condições descritas no *caput*, deverá figurar dentre os títulos por ocasião dos processos seletivos que venham a ser realizadas após a entrada em vigor da presente Resolução.

Art. 13. A Presidência do Tribunal de Justiça, ouvida a Coordenação do Sistema dos Juizados Especiais, disciplinará, por ato específico, o procedimento para pagamento da remuneração dos juízes leigos, bem assim disporá sobre eventuais casos omissos.

Art. 14. Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 07, de 26 de junho de 2014, do Órgão Especial, esta

Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Plenário Conselheiro e Desembargador Bernardo da Costa Dória, em Fortaleza, aos 07 de fevereiro de 2019.

Des. Washington Luis Bezerra de Araújo – Presidente

Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes

Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva

Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira

Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo

Desa. Francisca Adelineide Viana

Des. Inácio de Alencar Cortez Neto

Des. Carlos Alberto Mendes Forte

Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite

Desa. Maria Vilauba Fausto Lopes

Desa. Maria Edna Martins

Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato